



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 20/2016-CVM/SRE/GER-3

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2016.

Senhor Superintendente-Geral,

Assunto: Processo SEI nº 19957.002142/2016-14 - Recurso contra aplicação de multa cominatória – Proeng S/A Participações e Investimentos.

1. Trata-se de recurso protocolado por Proeng S/A Participações e Investimentos (“Recorrente” ou “Proeng”) contra multa cominatória aplicada por meio do Ofício/CVM/SRE/Nº 56/2016, de 02.03.2016, pelo descumprimento, por sessenta (60) dias, ao requerido no Ofício nº 548/2015 /CVM/SRE, recebido pela Proeng em 19.08.15, tendo em vista que não acusamos recebimento de resposta com as informações e documentos solicitados.

1. Histórico

2. Em 27.05.2014, verificamos no *website* <http://www.grupoproeng.com.br/lançamentos//alto-laje/cariacica/es/Hotel-Meridional.html> divulgação de oferta de investimento no empreendimento Meridional Hotel Offices e Mall.

3. Em razão disto, foi instaurado o processo de investigação CVM RJ-2014-5367 e, por meio do OFÍCIO/CVM/SRE/Nº 294/2014, de 30.05.2014, a SRE intimou a Proeng e seu responsável, Sr. Lamberto Palombini Neto, a se manifestarem nos termos do inciso II do artigo 9º da Lei nº 6.385/76 e do inciso II do artigo 11 da Deliberação CVM nº 538/2008, bem como a encaminharem as informações e os documentos julgados necessários pelos intimados, além dos modelos dos contratos utilizados para negociar o empreendimento.

4. Em resposta protocolada em 11.06.2014, os intimados enviaram-nos os seguintes documentos:

- i. Escritura de Compra e Venda do terreno no qual será desenvolvido o empreendimento;
- ii. Tabela de Vendas com valores das unidades do empreendimento;
- iii. Contrato de Promessa de Compra e Venda relativo ao empreendimento.

5. Em 02.06.2015, a SRE enviou o Ofício nº 380/2015/CVM/SRE à Proeng, determinando (i) a suspensão da oferta pública irregular de distribuição de contratos de investimento coletivo relacionados ao empreendimento Meridional Hotel Offices e Mall, (ii) a publicação imediata de comunicado ao mercado informando a respeito da suspensão, e (iii) que a Proeng informasse a quantidade de investidores que haviam adquirido CICs do empreendimento até aquela data.

6. Tendo em vista que o Ofício nº 380/2015/CVM/SRE não foi atendido, enviamos, em 14.08.2015, o Ofício nº 548/2015/CVM/SRE, intimando a Proeng a atender às solicitações constantes no Ofício nº 380/2015/CVM/SRE, sob pena de multa.
7. O Ofício nº 548/2015/CVM/SRE foi recebido pela Proeng em 19.08.2015, conforme AR constante do Processo RJ-2014-5367, e também não foi respondido pela Proeng.
8. Em 02.03.2016, por meio do Ofício/CVM/SRE/Nº 56/2016, a SRE aplicou multa cominatória à Proeng, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), pelo descumprimento, por sessenta (60) dias, ao requerido no Ofício nº 548/2015/CVM/SRE.
9. Finalmente, em 18.03.2016, a Proeng apresentou recurso da referida decisão, com os fundamentos que resumimos a seguir.

2. Fundamentos do Recurso

10. A Recorrente apresenta, em resumo, as seguintes alegações:
11. *“(...) a aplicação da penalidade administrativa, no caso vertente, encontra-se irregularmente endereçada ao sujeito passivo distinto daquele que verdadeiramente é o responsável pelo caso vertente.*
12. *Isso porque, conforme já comprovado perante esta CVM, diante da vasta documentação já entregue, a pessoa jurídica responsável pelo empreendimento Meridional Hotel Offices e Mall, é o Empreendimento Meridional Ltda.*
13. *Logo, o sujeito passivo de eventual penalidade pecuniária aplicada por esta CVM em relação ao empreendimento mencionado, não pode ser outra pessoa, que não o Empreendimento Meridional Ltda.*
14. *(...) cumpre ressaltar que a aplicação da penalidade em foco viola de sobremaneira os princípios da boa-fé e do devido processo legal, uma vez que esta CVM, concessa venia, ignorou totalmente a tramitação de processo administrativo, paralelo a este, também perante a esta CVM.*
15. *Isso porque, conforme relatado acima e de fácil constatação nos autos do processo administrativo respectivo, o Empreendimento Meridional Ltda deflagrou o procedimento administrativo, nos termos da Deliberação CVM 734, visando a regularização das vendas do empreendimento, bem como a homologação da dispensa de oferta pública futura, no âmbito de projeto imobiliário.*
16. *Diante do não atendimento dos requisitos elencados para tanto, o referido requerimento, contudo, foi indeferido, razão pela qual, o Empreendimento Meridional Ltda contratou profissionais específicos da área, para que formulassem o Estudo de Viabilidade e o Prospecto Resumido da Oferta, de modo que, após obter tais documentos, pudesse enfim dar seguimento ao pedido de homologação da dispensa perante esta CVM.*
17. *Contudo, o prazo para confecção de tais documentos é alongado em demasia, em razão da complexidade envolvida e do trabalho técnico demandado. Não obstante, após percorrer tal via crucis, no fim do mês de fevereiro de 2016 o Empreendimento Meridional Ltda apresentou requerimento de homologação da dispensa, instruído com todos os documentos necessários.*
18. *(...) No caso concreto, todavia, não se pode atribuir ao Empreendimento Meridional Ltda qualquer desídia, descaso ou omissão. Muito pelo contrário, calcado na mais boa-fé, desde a primeira notificação, a referida pessoa jurídica mostrou-se absolutamente interessada na resolução do problema, a fim de obter, o quanto antes, a homologação da dispensa da oferta pública.*
19. *O único motivo para ter decorrido lapso de tempo considerável, foi a complexidade dos documentos solicitados pela própria CVM para processamento e deferimento do pedido do*

Empreendimento Meridional Ltda.

20. *Assim, não há omissão. A fixação da multa pecuniária ora atacada, destarte, não tem razão de ser. Tornou-se, na verdade, um meio de prejudicar a ora recorrente, por culpa que sequer possui. A arbitrariedade e ilegalidade, dessa forma, é pulsante, ensejando a imediata reforma por parte desta instância julgadora.*

21. *Por cautela, apenas por apreço ao debate, ainda que esse douto colegiado entenda ter a recorrente violado preceitos legais, urge sejam observados os critérios atenuantes da fixação da penalidade pecuniária, a fim de que seja a penalidade convertida em mera advertência ou que, ao menos, seja reduzida.*

22. *A recorrente não cometeu qualquer infração que pudesse ensejar a aplicação da multa em comento. Se assim considerar esse colegiado, será a recorrente primária em infração, sendo-lhe imputável, apenas, a pena de advertência, ou, no máximo, multa em importe mais proporcional e razoável”.*

3. Nossas Considerações

23. Inicialmente, esclarecemos que a multa cominatória aqui recorrida não se confunde com a multa prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76, não se tratando de penalidade.

24. Ao ensejo, vale mencionar decisão do Colegiado de 19.12.2006: “Desde a edição do Parecer/CVM/SJU/nº19/79 (“Parecer SJU 19/79”) a CVM estabeleceu a correta distinção entre as multas de caráter cominatório e as multas de caráter punitivo, deixando claro que ‘a multa cominada para o descumprimento de uma certa ordem não é, tecnicamente, uma penalidade’. As multas cominatórias, de cuja cobrança se trata no momento, são, segundo o Parecer SJU 19/79, ‘destinadas a influenciar na vontade do devedor, de modo a evitar o inadimplemento ou a compelir o obrigado a saná-lo’, enquanto as multas punitivas somente podem ser impostas mediante prévio processo sancionador”.

25. Quanto à alegação de que a multa teria sido aplicada “ao sujeito passivo distinto daquele que verdadeiramente é o responsável”, esta não procede. Isto porque a multa foi aplicada por descumprimento ao Ofício nº 548/2015/CVM/SRE, que foi endereçado à Proeng, cabendo, portanto, a ela a resposta.

26. Ademais, ressaltamos que a Proeng é sócia do Empreendimento Meridional Ltda, representando-o nos documentos apresentados à CVM. Ainda, a Proeng e o Empreendimento Meridional Ltda possuem o mesmo sócio administrador, Sr Lamberto Palombini Neto. A Proeng tinha a responsabilidade de responder ao Ofício nº 548/2015/CVM/SRE, pois o mesmo era endereçado à própria Proeng.

27. A Recorrente alega ainda que a SRE “ignorou totalmente a tramitação de processo administrativo, paralelo a este” e que a multa foi aplicada “após a apresentação de todos os documentos necessários para prosseguimento do pedido de homologação da dispensa”.

28. No entanto, a Recorrente confunde os documentos exigidos para o pedido de dispensa de registro de oferta pública com base na Deliberação CVM nº 734/2015 com o exigido por meio do Ofício nº 548/2015/CVM/SRE, que determinou (i) a suspensão da oferta pública irregular de distribuição de contratos de investimento coletivo relacionados ao empreendimento Meridional Hotel Offices e Mall, (ii) a publicação imediata de comunicado ao mercado informando a respeito da suspensão, e (iii) que a Proeng informasse a quantidade de investidores que haviam adquirido CICs do empreendimento até aquela data.

29. As determinações do Ofício nº 548/2015/CVM/SRE visavam proteger o mercado dos efeitos danosos da oferta pública irregular realizada pela Proeng e não obrigá-la a solicitar dispensa de registro. Até porque uma eventual concessão de dispensa de registro não teria o condão de regularizar

as vendas já realizadas em infração ao art. 19 da Lei nº 6385/76.

30. Ainda, a documentação apresentada no âmbito do processo de dispensa de registro em análise na GER-2 não atendeu ao Ofício nº 548/2015/CVM/SRE. Ainda que atendesse, a mesma foi protocolada em 18.02.2016, após o prazo máximo de sessenta dias estabelecido pelo art. 14 da Instrução CVM nº 452/2007.

31. Quanto ao pedido da Recorrente de redução da multa ou sua conversão em advertência, entendemos não ser cabível, uma vez que tal alternativa esvaziaria substancialmente o propósito da aplicação da multa cominatória, que, reiteramos, não se confunde com pena.

32. Informamos, por fim, que concedemos efeito suspensivo à multa em tela, por meio do Memorando nº 19/2016-CVM/SRE/GER-3, de 04.04.2016, encaminhado à GAC.

4. Conclusão

33. Por todo o exposto, propomos a manutenção da decisão de aplicação da multa cominatória, solicitando, ainda, autorização para relatar a matéria ao Colegiado, na oportunidade de sua apreciação.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Izabel Lira, Analista**, em 04/04/2016, às 13:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo Pinto de Godoy Junior, Gerente**, em 04/04/2016, às 14:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Dov Rawet, Superintendente de Registro**, em 04/04/2016, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0093240** e o código CRC **28A81C0F**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0093240 and the "Código CRC" 28A81C0F.